

PARECER TÉCNICO INICIAL DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PR2026.05/CLHO-00179

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS, POR MEIO DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO DE AVES E MORCEGOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise inicial do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas, por meio de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, desalojamento de aves e morcegos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento do município de Coelho Neto – MA.

A presente manifestação tem por finalidade avaliar, em caráter preliminar, a regularidade da fase preparatória da contratação, com base nos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da legislação orçamentária aplicável.

É o breve relatório, passo a análise.

II – BASE LEGAL

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Decreto nº 085/2023 - CC *“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.”*

III – INSTRUÇÃO

Os autos foram instruídos com os seguintes atos administrativos:

- MEMO 2026/SEMGO;
- Documento de formalização de demanda;
- Unificação dos processos;
- Estudo técnico preliminar;
- Termo de aprovação de ETP;
- Termo de referência;
- Aprovação do termo de referência;
- Pesquisa de preços;
- Justificativa;
- Dotação orçamentária;
- Declaração dos Ordenadores de despesa;
- Despacho do Controle Interno, apontando inconsistências;
- Declaração de retificação e renúncia de quantitativos – inconsistências sanadas;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do Edital e anexos;
- Parecer Jurídico “*opina-se pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida*”.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória da contratação encontra-se instruída em conformidade com as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe o art. 18 Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Verificou-se que a Administração promoveu adequada formalização da necessidade administrativa por meio dos respectivos Documentos de Formalização da Demanda – DFDs, emitidos pelas secretarias participantes, contendo indicação do objeto pretendido, justificativa da contratação, quantitativos estimados e identificação das unidades demandantes.

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR devidamente elaborados e aprovados pelas unidades competentes, contendo definição da solução escolhida, justificativa da contratação, levantamento de mercado, estimativa de preços, requisitos técnicos, gestão de riscos, forma de execução e critérios de seleção do fornecedor.

Também se identificou a presença de matriz de riscos formalmente constituída, contemplando riscos operacionais, sanitários e de execução contratual, com indicação de medidas preventivas e mitigatórias, em observância às diretrizes de governança e planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços foi realizada mediante utilização de Banco de Preços e referências oriundas de contratações públicas, com adoção de metodologia compatível com a IN nº 65/2021, permitindo a formação do valor estimado da contratação.

Quanto à adequação orçamentária, foram anexadas declarações e dotações compatíveis com a natureza da despesa, classificadas no elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, demonstrando compatibilidade com LOA, LDO e PPA.

As ressalvas inicialmente identificadas no curso da análise técnica foram adequadamente saneadas, inclusive quanto à consolidação dos quantitativos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, posteriormente justificados pela autoridade competente.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória da contratação atendeu, em termos gerais, aos requisitos legais de planejamento, motivação, governança e instrução previstos na Lei nº 14.133/2021, não se verificando irregularidade capaz de comprometer o regular prosseguimento do certame.

IV. I – Da Escolha da Modalidade

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se adequada ao objeto pretendido pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços comuns de controle de pragas urbanas e sanitização de ambientes, compreendendo atividades de desinsetização, desratização, descupinização, desalojamento de aves/morcegos e desinfecção sanitária, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio do Termo de Referência.

Veja-se o artigo 29 da Lei 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, hipótese verificada no presente caso.

A adoção da forma eletrônica também se mostra adequada aos princípios da competitividade, transparência, economicidade e ampliação da disputa, permitindo maior alcance de fornecedores potencialmente interessados e maior eficiência na condução do certame.

Verificou-se, ainda, adequada motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, considerando: a participação de múltiplas secretarias; a natureza parcelada da demanda; a necessidade de futuras contratações conforme conveniência administrativa; a variabilidade do consumo; a racionalização administrativa e financeira da contratação consolidada.

O critério de julgamento “menor preço” igualmente se revela compatível com a natureza do objeto, uma vez que os serviços são mensurados objetivamente por metro quadrado, permitindo comparação objetiva entre propostas e observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim dispõe o artigo 34 da Lei 14.133/2021:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Também não foram identificados elementos que indiquem hipótese de inviabilidade de competição, técnica singular ou predominância intelectual que justificassem adoção de modalidade diversa ou contratação direta.

Dessa forma, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento menor preço, encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e compatível com as características do objeto licitado.

IV.II – Da Minuta do Edital

A minuta do edital constante dos autos apresenta, em linhas gerais, conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, contemplando a definição do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as regras de execução contratual, em consonância com o Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, sua submissão à análise jurídica prévia, devidamente examinada e aprovada por meio de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da referida lei, o que reforça sua regularidade formal.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital e seus anexos encontram-se substancialmente adequados às exigências da Lei nº 14.133/2021, aptos ao regular prosseguimento da fase externa da licitação.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos vigentes, considerando a regular formalização da instrução processual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito.

Nada obstante a isto, oriento que seja acostado junto aos autos, ato de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio. Orio, outrossim, que sejam observadas as devidas publicações do aviso em sítios eletrônicos pertinentes.

É o parecer, *s.m.j.*

Coelho Neto/MA, 25 de maio de 2026.

Andressa Natalia Ferreira Azevedo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 019/2026-CC

